



MPV - 447

00002

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 447, DE 12 DE MAIO DE 2008.

(Do Poder Executivo)

Modifica os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória 447/08, ampliando o prazo de recolhimento do PIS e COFINS.

Dê-se ao artigo 1º, artigo 2º e o artigo 3º da MP 447/08, respectivamente, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o último dia útil do terceiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas. (NR)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder."

Art.2º O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do terceiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art.3º. O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do terceiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)



4DDF6BE238



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 447, de 14 de novembro de 2008, que vige com força de lei, ampliou o prazo de apuração e recolhimento dos Impostos e contribuições federais que especifica, possibilitando, uma melhor administração do fluxo de caixa e redução de custos financeiros das empresas.

Nesse momento de crise internacional esta medida é de extrema eficácia e impacto na empresas, pois permite exatamente, uma maior liquidez do setor têxtil e dos demais setores intensivos em mão de obra.

Entretanto, como o objetivo da presente medida é exatamente permitir a melhor administração do fluxo de caixa e redução dos custos financeiros, esta medida precisa ir além, ampliando ainda mais o prazo de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Logo, a presente medida prorroga o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, que deixaria de ser o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, para fixar como data o último dia útil do terceiro decêndio subsequente a ocorrência do fato gerador da respectiva contribuição, o que representa um fluxo de caixa de aproximadamente dez dias para as empresas. Outrossim, esta medida em nada afetaria a arrecadação tributária, pois seria apenas uma postergação do prazo de recolhimento das respectivas contribuições.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.


RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR



4DDF6BE238

